

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO¹

Angélica Giovanella Marques Freitas²

RESUMO

O presente trabalho se propõe à análise de um dos métodos utilizados no interior dos presídios para fins de ressocialização dos detentos: a religião. Em razão da “falência” do sistema prisional brasileiro, poucos métodos são utilizados, isso quando existentes, para esse escopo. Diante dessa triste realidade e da importância do apenado ser reinserido ou integrado à sociedade é que o presente tema foi escolhido. Visa-se assim apresentar um estudo acerca da influência religiosa para que o fim pretendido seja alcançado. Observa-se que a cada dia aumentam os estudos vislumbrando o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena, pois como se sabe a Lei de Execução Penal não cumpre com a perfeição proposta e o Estado, da mesma forma, não presta a assistência a ele incumbida, violando princípios e garantias constitucionais dos detentos. Pretende-se também frisar a importância da implementação da assistência religiosa como método eficaz ressocializador nas instituições totais, para que todos que tenham interesse possam participar das atividades. Busca-se situar a religião como função de destaque à ressocialização do preso e a sua importância, trazendo o método APAC como grande exemplo da eficácia da função religiosa na reinserção do apenado.

Palavras-chave: Ressocialização de apenados. Influência religiosa. APAC. Sistema penitenciário. Criminologia.

1. INTRODUÇÃO

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha (orientador), Prof. Dr. Gabriel Chittó Gauer e Prof. Dr. Paulo Vinicius Sporleder de Souza, em 19 de junho de 2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: angelicagiovanella@gmail.com

Sabe-se que o tema abordado no presente trabalho é de extrema complexidade, porquanto aborda duas questões de tamanha controvérsia: a ressocialização do criminoso e a religião como meio favorável para tanto. Com o escopo de assegurar a clareza da conclusão a que se vislumbra alcançar, mostra-se imprescindível que se enfrente objeções existentes acerca desses dois temas.

Inicialmente, para que seja o tema melhor compreendido, enfrentaremos as restrições relacionadas à ressocialização do criminoso, demonstrando a suma importância de manter a busca por formas que obtenham a efetiva reinserção desses indivíduos, embora haja inúmeras dificuldades que o sistema penitenciário apresenta para que se alcance tal desígnio.

A sociedade brasileira em especial em meio a esse crescimento desenfreado da criminalidade, que é progressivo e constante, tem se tornado uma sociedade aterrorizada, o que dificulta peculiarmente que contemos com a sua participação nesse processo ressocializador, isto é: no processo de minimização dessas estatísticas tão evidentes no Brasil.

Aliás, acreditou-se que, desde o momento em que a pena privativa de liberdade se tornou mais humanitária, essa tarefa de reinserir o infrator seria desempenhada. Como se sabe, as instituições penitenciárias não foram capazes de atender às necessidades da população encarcerada, não dando a eles e à sociedade uma resposta à altura do que se acreditava.

Os índices de reincidência cada dia mais elevados, as dificuldades na qual as penitenciárias se encontram, assim como outros *déficits* do nosso sistema que contribuem diretamente com essa triste realidade, desmentem qualquer pretensão ressocializadora que se queira conferir a pena privativa de liberdade.

Para os estudiosos da Criminologia Crítica, a prisão tem tão somente a finalidade de intensificar as disparidades sociais produzidas pela sociedade capitalista e a ressocialização acaba sendo utópica dentro das penitenciárias, uma vez que a sociedade é que deve ser reeducada.

Pois bem, diante de tantas objeções, sejam as feitas ao ideal ressocializador, sejam as feitas à forma de utilização dos meios para cumprir a finalidade de inserção social, a realidade é que a pena privativa de liberdade existe e é o meio empregado como punição àqueles que cometem crimes. Em sendo assim, enquanto o cárcere

existir, é forçoso que identifiquemos meios para promover a readaptação do indivíduo segregado.

Indubitavelmente, diversos argumentos dirigidos em desfavor do ideal ressocializador sejam assertivos, parece-nos que deixam de dar a atenção devida aos apenados, que esperam uma resposta. Há facilidade em proferir críticas e bastante dificuldade em apegarmo-nos ao que efetivamente demonstra resultados positivos.

De outra parte, nota-se que a cada dia aumentam os estudos visando o cumprimento da finalidade ressocializadora do apenado, pois como se sabe a Lei de Execução Penal não cumpre com a perfeição proposta e o Estado, da mesma forma, não presta a assistência a ele incumbida, violando princípios e garantias constitucionais - o que parece-nos já idealizado - rechaçando os direitos dos presos quase que de forma absoluta.

Por essa razão, almeja-se com a presente pesquisa apontar um método que tem se mostrado eficaz na ressoaciliação de presos de diversas penitenciárias brasileiras: a prática religiosa.

Destarte, o propósito restringe-se a trazer compreensão das contradições dirigidas à prática de cultos religiosos, com o desígnio de superá-las, entendendo o quando a religião pode cooperar para a reinserção do indivíduo segregado quando do seu retorno à sociedade. Demonstrando igualmente a transformação positiva, socialmente falando, quando há a influência religiosa no comportamento humano, tanto para o homem em liberdade quanto para o encarcerado.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO PRISIONAL

A origem da punição deu-se na Antiguidade com o surgimento da humanidade, pois até mesmo as civilizações mais antigas já conheciam o seu significado quando violados os direitos de outrem. Mesmo sendo nesse período completamente desconhecida a pena privativa de liberdade como meio de sanção penal ao condenado que falhava diante da sociedade.³

³ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 143.

As prisões eram uma espécie de antessalas de suplícios⁴, empregadas como forma de custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que o preso, muitas vezes, após ser torturado, na forma cruel de interrogatório utilizada, aguardava o seu julgamento segregado. Em sendo a conclusão pela sua responsabilidade penal, seria o apenado condenado à pena corporal ou então à pena de morte.⁵

À época da vingança privada, vigorou a pena de Talião, adotada pelo Código de Hamurabi, primeiro passo repressivo contra o abuso nas penas, delimitando-se a impor ao criminoso sofrimento idêntico ao que ele produzira com seu ato delituoso, isto é, regido pela máxima “olho por olho, dente por dente” .⁶

Já na segunda fase, a evolução primitiva ficou conhecida como vingança divina, onde o alvo da sanção aplicada era atingir e satisfazer os objetivos traçados pela divindade, uma vez que a transgressão criminosa era vista como pecado cometido contra Deus. O objetivo nesse período era a purificação da alma do delinquente, o castigando com penas cruéis e desumanas⁷.

Por sua vez, a vingança pública, apresentou uma evolução na aplicação das penas, concedendo ao Estado o direito de fixá-las, mesmo ainda exercida de forma severa. Nesse período, a visão seria a de garantir a segurança dos soberanos, utilizando-se de meios cruéis, os quais eram fixados pelo monarca, em nome de Deus.⁸

Na idade média a natureza da privação da liberdade do acusado era cautelar. Os costumes, a natureza dos crimes e especialmente o *status* do condenado, faziam com que a pena variasse e, de tal modo, a caracterizavam como um espetáculo, onde o corpo do condenado era esquartejado, amputado, marcado a ferro quente e queimado.⁹

Nessa época, como prevalecia o catolicismo, embora as prisões não fossem utilizadas, em regra, como local de cumprimento de pena, havia exceções aplicáveis

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 04

⁵ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 143.

⁶ BAYER, Diego Augusto; RANGEL CAIRES, Caio Mateus. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. N. 426. Abril, 2013. p. p. 96-97.

⁷ BAYER, Diego Augusto; RANGEL CAIRES, Caio Mateus. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. N. 426. Abril, 2013. p. p. 96-97.

⁸ BAYER, Diego Augusto; RANGEL CAIRES, Caio Mateus. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. N. 426. Abril, 2013. p. p. 96-97.

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Lúcia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes. 1987.p.31

àqueles que possuíam algum tipo de prerrogativa e transgrediam aos preceitos, como os sacerdotes e religiosos, a fim possibilitá-los o cumprimento de uma sanção temporal e não perpétua ou de morte. A chamada prisão eclesiástica trazia essa possibilidade aos indivíduos dotados de prerrogativas, recolhendo-os em celas individuais para refletir e orar, almejando o reconhecimento dos seus pecados e por meio desse castigo, não mais cometê-los. O ilustre Procurador de Justiça e professor, Rogério Greco, leciona em uma de suas obras que a prisão eclesiástica:

Tinha como finalidade conduzir ao arrependimento do preso, por meio da meditação e da oração, demonstrou ser muito mais suave do que a prisão secular que, normalmente, era acompanhada de torturas e situada em locais insalubres.

Embora, à primeira vista, a prisão eclesiástica parecesse uma forma mais tranquila de cumprimento da pena, no século XII surgiram os chamados cárceres subterrâneos, que ficaram marcados pela expressão *vade in pace*, ou seja, 'vá em paz', uma vez que aqueles que neles entravam jamais saíam.¹⁰

A partir do século XVI, já na Idade Moderna, surgem na Europa às chamadas Casas de Força com destinação ao acolhimento de vagabundos, prostitutas, mendigos, jovens delinquentes, local em que obrigatoriamente seriam submetidas ao trabalho, enquanto restassem segregados pelas infrações perpetradas. O cárcere como sanção, vislumbrando a reeducação e reinserção do delinquente, sobreveio com a edificação da *House of Correction*, inaugurada em 1552, na cidade Britânica de Bridewell.¹¹

No final do século XVIII, no entanto, no decorrer do iluminismo, sobrevém o aprisionamento do criminoso para o cumprimento da pena imposta na forma de reclusão, não sendo mais imperiosa a forma cautelar de aprisionamento, uma vez que nessa etapa o indivíduo já se encontrava sentenciado, cumprindo sua penitência. Inicia-se igualmente um movimento cujo propósito era o de reformar a administração da justiça penal e as leis então vigentes.¹²

Ao final do século XIX é que efetivamente acontece o ápice da pena privativa de liberdade, visando à melhoria nas condições de vida dos apenados. Em seguida, no século XX dá-se início a procura por métodos eficazes à ressocialização dos encarcerados, com uma visão mais crítica, buscando melhores condições de vida

¹⁰ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148.

¹¹ NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 24-25.

¹² NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 24-26.

aos prisioneiros, capacitando-os para o retorno ao convívio social por meio da recuperação e ressocialização.

Como bem ensina-nos Rogério Greco, passaram a ser desenvolvidos “novos sistemas penitenciários, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas, os tratamentos degradantes a que eram submetidos os presos.”¹³

O movimento de ideias visando à reforma do sistema punitivo se despontou de maneira efetiva na Revolução Francesa, com influência de inúmeras pessoas. Contudo, disporemos dos três indivíduos que foram fundamentais à extensão da aplicação da reforma: Cesare Beccaria, conhecido como o Marquês de Beccaria, Jonh Howard e Jeremy Bentham, esse o idealizador do modelo panótipo de prisões. Para eles, a função da justiça seria a correção do indivíduo e não a vingança.¹⁴

2.1. AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS E SUA EVOLUÇÃO

2.1.1. Escola Clássica

A Escola Clássica foi a primeira Escola Sociológica do Crime, seu surgimento se deu à época do Iluminismo italiano no século XVIII. Apoiou-se em determinados princípios, tendo como principais escopos dois preceitos fundamentais, o fenômeno criminal e a sanção imposta pelo Estado.¹⁵

É possível conceber que a Escola Clássica caracteriza-se por ter “projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ethos político do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei.”¹⁶

Os primeiros impulsos fundamentais aos quais se deve a formatação da tradição italiana de Direito Penal, tal como essa se consolidou na Escola Clássica, sobretudo através da obra de Carrara, provieram de filósofos como Beccaria, Filangieri e Romagnosi, ou bem de juristas que partiam de uma rigorosa fundamentação filosófica, racionalista e jusnaturalista, como Carmignani e, precisamente, seu grande discípulo Francesco Carrara. Podemos melhor dizer que, neste primeiro período do desenvolvimento do pensamento penal italiano, assistimos a um processo que vai da filosofia do

¹³ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-152.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 32.

¹⁵ SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 5.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 83.

direito penal: ou seja, de uma concepção filosófica para uma concepção jurídica, mas filosoficamente fundada, nos conceitos de delito, de responsabilidade penal, de pena.¹⁷

O marco teórico inicial da Escola Clássica ocorreu na era conhecida como Iluminista. Remonta-se que seu início deu-se entre o século XVIII e XIX, contudo, o grande expoente desta abrangente escola foi o ilustre reformador, no ponto anterior abordado, Cesare Beccaria, onde “embora o pensamento clássico, de uma forma acabada possa ser identificado com o século XIX, é com o Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que se fincam os pilares que permitiriam construir o arcabouço teórico classicismo.”¹⁸

O pensamento classista é orientado pela necessidade de se reafirmar a existência de um direito superior às forças históricas, resultantes da própria natureza humana. Talvez imutável na essência ou então produto de um livre acordo de vontades entre os homens.¹⁹

Com maestria, o Marquês defendeu a existência de leis claras, facilmente entendidas, conhecidas da população e obedecidas por todos, aludindo que “se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, visto como precisam ser interpretadas”, crescendo ainda mais quando as leis não são escritas em linguagem clara e de fácil interpretação. Não obstante, guerreou contra a tortura, o testemunho secreto e os juízos de Deus, em razão da ineficácia desses métodos à obtenção da verdade. Para ele, a efetividade do cumprimento da lei tinha importância e não o seu rigor.²⁰

A obra de Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas*, tornou-se fundamental ao direito penal liberal e da própria criminologia clássica. Consequentemente, foi também o maior alvo de críticas dos pensadores iluministas, em face das suas distintas perspectivas criminológicas.

Destarte, a Escola Clássica firmou suas ideias tão somente na razão iluminista, e a Escola Positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação. Os Clássicos mantiveram seus olhares no fenômeno e

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 32-33.

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 84.

¹⁹ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978. t. 1. p. 94.

²⁰ BECCARIA, Cesare, tradução de Neury Carvalho. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012. p. 45.

encontraram o crime, já os positivistas refletiram no autores desse fenômeno, localizando o criminoso.

2.1.2. Escola Positivista

O pensamento denominado clássico foi consideravelmente criticado quando, a ideologia da burguesia em ascensão, restou submetida à falência das suas expectativas, as quais foram depositadas nas mudanças paradigmáticas do capitalismo. Esse grave momento histórico e criminal, já que não houve diminuição da criminalidade, decorreram da Revolução Industrial, e, em face disso, surgiu a crítica positivista.²¹

Aproximadamente um século depois da publicação da obra de Beccaria, publica-se a primeira edição do livro *L'uomo delinquente* de Cesare Lombroso, podendo afirmar-se que ele inaugurou a Escola Positiva Italiana. Vale frisar que independentemente da validade intrínseca das hipóteses explicativas lombrosianas, a Escola Antropológica, assim também conhecida, representou positivamente do tratamento do crime. A partir disso, nasce a criminologia científica como disciplina verdadeiramente científica.²²

Sobre o surgimento da Escola Positivista Italiana, Bitencourt traz à luz:

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística etc.) Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais.²³

Os grandes pensadores dessa Escola foram Cesare Lombroso (*L'uomo Delinquente*), Enrico Ferri (Sociologia Criminal) e Rafael Garofalo (Criminologia). Todos analisavam o comportamento humano por fatores exógenos (externos) ou endógenos (internos).²⁴

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86-87.

²² DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª ed. Editora Coimbra, 1997. p. 10-11.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

Lombroso foi inegavelmente o fundador da Escola Positivista Biológica, com a influência de Charles Darwin e Augusto Conte, destacava a herança ancestral sobre o criminoso, teoria essa que modificou sucessivamente.²⁵ Segundo ele, o crime seria um fenômeno biológico e não jurídico, como afirmava a Escola Clássica, devendo ser utilizado para fins de estudo o método indutivo. Cumpre lembrar que grande parte de suas pesquisas foram realizadas em hospitais, hospícios e penitenciárias – locais propícios a tais conclusões. Não bastando, afirmou categoricamente que o homem seria um ser tendente a regredir ao primitivismo, já nascendo delinquente.²⁶

Grande admirador de Lombroso, Enrico Ferri²⁷, o criador da sociologia criminal, considerava a delinquência como uma consequência de fatores antropológicos e sociais. Mostrou-se fiel ao pressuposto da anormalidade do delinquente, contudo, dispôs de substitutos penais, isso é, incentivou um sistema de medidas preventivas contra a criminalidade.²⁸

Em seguida da sua familiarização com as concepções de Lombroso, Ferri passou a visitar estabelecimentos prisionais e a examinar crânios, de tal modo compreendeu a importância do método positivista. No entanto, ao contrário da tese antropológica de Lombroso, Ferri cria que o crime não era produto exclusivo de patologia individual, senão, como outros eventos naturais ou sociais, decorrente da contribuição de diversos fatores: “individuais, físicos e sociais.” Dessa forma, diferenciou os fatores “antropológicos ou individuais, fatores físicos ou telúricos e fatores sociais”.²⁹

Já no ano de 1885, o magistrado Garofalo, considerado o precursor da fase jurídica da Escola Positiva e o iniciador da criminologia, publicou a obra “Criminologia”. Contribuiu também com a concepção de que a pena deveria ter como finalidade a prevenção especial, a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente. Igualmente Garofalo sustentou a ideia de que o

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 72-88.

²⁷ Professor, advogado célebre, político militante e renomado cientista, é considerado o “pai” da sociologia criminal moderna.

²⁸ LYRA, Roberto. **Criminologia**. 3ª ed. Distribuidora Record Editora, 1961. p. 11.

²⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95**, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tradução por Luiz Flávio Gomes. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 195.

cárcere deveria ser reservado a casos de maior gravidade, propôs “substitutivos para os delitos mais leves e reparação às vítimas do delito e dos erros judiciários”.³⁰

Para Garofalo, os positivistas se esforçaram para descrever as características do delinquente, em vez de se fixarem na definição conceitual de “crime”. Assim, a característica basilar da teoria de Garofalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia psíquica ou moral. Nessa época surgiu a Criminologia como uma nova disciplina.³¹

2.1.3. Escola Crítica

A criminologia crítica surgiu com o escopo de criticar o objetivo ressocializador da pena, visado pela criminologia tradicional, de cunho nitidamente positivista, ou seja, ela decorre de uma reação à criminologia tradicional.³²

De acordo com os críticos, o crime seria a consequência das injustiças sociais e econômicas que derivavam do individualismo capitalista. A Escola Crítica apresentou também um diagnóstico sociológico de índole marxista do fenômeno criminal, surgiu na década de 1960, consolidando-se em meados da década 1970. Por meio de teorias políticas e econômicas do crime, iniciou-se a análise das causas sociais e institucionais causadoras do delito, tendo sido impulsionada pela tensão social interna e o panorama conturbado da política internacional.³³

Aclarou Alessandro Baratta que:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade.³⁴

³⁰ SILVA, Davi André Costa. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. atualizada e ampliada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 59.

³¹ MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95**, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Tradução por Luiz Flávio Gomes. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 199.

³² VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF. Editora Martins fontes, 2010. p. 127.

³³ VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF. Editora Martins fontes, 2010. p. 127.

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 209.

A criminologia crítica adotou como novo paradigma da reação social as teorias como o *labelling approach* e a criminologia do conflito, as quais passaram a ser uma espécie de bases de defesa dos integrantes da Criminologia Crítica.

De forma esquematizada o promotor de justiça José César Naves de Lima Júnior explica que:

A teoria crítica ou radical, como pode ser percebida, parte da ideia de que a divisão de classes no sistema capitalista gera desigualdades e violência a ser contida por meio da legislação penal. Com isso, a norma busca assegurar uma estabilidade provisória contendo as confrontações violentas entre as classes que constituem uma determinada sociedade.³⁵

Observa-se que no momento em que os mecanismos de controle da sociedade atuam, acaba-se criando uma espécie de etiquetamento dos criminosos, acarretando assim num processo de discriminação, e, conseqüentemente, a perpetuação delitiva.

A partir disso, Juarez Cirino dos Santos explica que se percebe um cunho eminentemente contestador da criminologia crítica com relação à chamada criminologia tradicional, porquanto a crítica tem um embasamento que:

A criminologia radical – ao contrário da criminologia tradicional, limitada a definição, julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivações etc. – vincula o fenômeno criminoso a estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre criminalidade e condições sociais necessárias e suficientes para sua existência.³⁶

Vale referir que a escola Crítica ainda ignora qualquer hipótese de ressocialização do infrator, sendo a utilidade da pena apenas para rechaçar o delinquente do convívio social. Entende que a sociedade deve ser ressocializada e não o criminoso.

3. A RELIGIÃO COMO FUNÇÃO DE DESTAQUE À RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

3.1. PREVISÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS APENADOS

³⁵ JÚNIOR, José César Naves de Lima. **Manual de Criminologia**. 2ª ed. Editora Jus Podivm, 2014. p. 88.

³⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006. p. 51 *apud* Schwendingwers, 1980, p. 171-172.

O homem é um ser ético e possui necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se o homem encarcerado tiver essa consciência e desejar satisfazê-la, o Estado deverá criar meios de atendê-lo. Para tanto, existe nas legislações de diversos países previsão de assistência espiritual dentro das penitenciárias, como cultos, encontros onde se expõe suas experiências, dentre outras inúmeras formas de assistência espiritual aos presos.

Crê-se que a persistência da religião como elemento significativo da vida social mesmo depois de tão profundas transformações provadas pela sociedade desde as profecias do “fim da religião” formuladas no século XIX, principalmente quando essa persistência se dá de maneira conflituosa, justifica a existência de normas penais voltadas à tutela não desta ou daquela religião, e nem mesmo deste ou daquele comportamento contrário a uma convicção religiosa ³⁷, mas sim da liberdade religiosa na sua expressão mais plena, abarcando tanto a liberdade de ter e declarar uma determinada religião quando a de não tê-la, conforme a consciência de cada indivíduo, nesse sentido assegura-nos a Constituição Federal da República Brasileira de 1988.

No Brasil, a nossa CF prevê em seu artigo 5º, inciso VI ³⁸, a inviolabilidade de consciência de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Além disso, a Carta Magna dispõe ainda no artigo 5º, inciso VII, o direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.³⁹

Não só a CF, mas a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) igualmente dispõe sobre essa assistência aos detentos do nosso sistema prisional em seu artigo 24, cuja redação segue:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

³⁷ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 24

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

³⁹ Art. 5º, inciso VI, CF:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
 § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.”

Embora vaga a noção de assistência religiosa trazida artigo 24 da LEP, nota-se com clareza a preocupação do legislador em se garantir aos apenados o direito ao amparo espiritual e à liberdade de culto.

Com muita propriedade, o ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, leciona sobre o tema, mais precisamente sobre a importância da religião no sistema carcerário:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.⁴⁰

Há doutrinadores que atentam ao inciso VII, do artigo 5º, da Constituição Federal, como sendo incompatível com o Estado laico em razão da previsão de prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, como direito fundamental.

De outra parte, o renomado jurista e Secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, Doutor Alexandre de Moraes, rebate essa crítica, pontuando que “o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação”, preservando-se dessa maneira a plena liberdade religiosa daqueles que não declaram nenhuma crença.⁴¹

Sobre a controversa polêmica dos crucifixos fixados nos órgãos públicos, traz com muita propriedade o Ministro e professor Gilmar Mendes:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por

⁴⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.

isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.⁴²

Uma parte dos profissionais que desenvolvem atividades relacionadas com o sistema penal (juízes, promotores, advogados), bem como aqueles que trabalham mais próximos aos reclusos (agentes penitenciários, diretores de presídios etc) não compreendem a exata dimensão da importância e influência positiva da religião na vida dos detentos. Desconhecem que a expressão da religiosidade do homem recluso pode ser um dos caminhos para promover sua reintegração social.

Tal incompreensão e desconhecimento dificultam a ampliação dos serviços de assistência espiritual dentro dos presídios e o incentivo da consciência religiosa do homem encarcerado para que encontre novos meios de se readaptar à sociedade, ou então adaptar-se a ela.

No livro as prisões da miséria o autor traz as palavras de um guarda carcerário de uma prisão situada na França e ele, sobre a questão da re/inserção sabidamente aduz:

A reinserção acalma a consciência de alguns. Não pessoas como eu, mas os políticos. Na prisão é parecido. Quantas vezes me peguei dizendo, 'chefe, não se preocupe, não voltarei nunca!' e paf" Seis meses depois... A reinserção não é feita na prisão. É tarde demais. É preciso inserir as pessoas dando trabalho, uma igualdade de oportunidades no início, na escola. É preciso fazer a inserção. Que façam sociologia, tudo bem, mas já é tarde demais.⁴³

Como se vê em muitos casos não há o que se falar em reinserção, uma vez que inúmeros indivíduos não foram inicialmente adaptados à sociedade, o que impossibilita falar-se de readaptação quando não houve sequer a inserção social.

Evidentemente, não se pode obrigar o indivíduo encarcerado a ir à aula de religião, ou então participar de cultos, contudo é possível oferecê-la para que ele possa então exercer seu direito de escolha, para que, querendo, tenha aonde ir. A imposição não é bem vinda, mas havendo o desejo do apenado de ter assistência religiosa, ela deve existir para que haja satisfação do que lhe assegurado pela nossa Carta Magna, supracitada. Os seguimentos no interior da penitenciária têm que ser diversos, assegurando a escolha com o qual o apenado mais se identifica.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 462-464.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 462-464.

De outra parte, há quem sustente que a assistência religiosa seja de extrema importância para os indivíduos que têm religião, devendo haver continuidade da assistência no interior da instituição, já que quando livres a recebiam, seja da família que declara determinada religião, seja em reuniões, cultos ou encontros religiosos. Desse modo, o que não pode ocorrer é a ausência da assistência aos que desejam.

3.1.1. Princípio da Humanidade

A dignidade da pessoa humana está prevista no primeiro artigo da nossa Carta Magna como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além de um dos fundamentos do Estado Democrático, igualmente o princípio da humanidade tem previsão nos direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, cujos incisos⁴⁴ trazem a lume: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento”; “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

Afirma-se que esse princípio foi incrementado graças ao ilustre reformador Cesare Beccaria, cuja obra publicada em 1764, *Dos Delitos e Das Penas*, revolucionou o sistema penal, sendo o marco da nova filosofia em prol da moderação e da humanidade das penas.⁴⁵

A polêmica surge quando se fala na constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado⁴⁶, pois muitos estudiosos, como Cezar Roberto Bitencourt⁴⁷, referem que esse regime constitui o exemplo mais recente na legislação brasileira e “mais marcante de violação do princípio da humanidade da pena, não passando de uma

⁴⁴ Artigo 5º, incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX e L, da Constituição Federal.

⁴⁵ BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 5. Ed. revisada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 47.

⁴⁶ Artigo 52 da Lei de Execução Penal assim prevê: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado (...)”.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

forma cruel e degradante de cumprimento de pena”, representando real vingança social, que tem o castigo como objetivo único.

No entanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, por ele ser proporcional à gravidade do ato perpetrado por determinados agentes.⁴⁸

Podemos, indubitavelmente, aduzir que a proporcionalidade da pena extrai-se também da vedação de penas perpétuas pela nossa Constituição Federal. Embora saibamos que muitos condenados, pela orientação da súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, cujo texto é o seguinte: “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”, acabam por cumprir penas perpétuas no nosso sistema penal.

3.1.2. O direito ao Perdão

O direito ao perdão, total ou parcial, como direito de todas as pessoas e, logo, também dos autores de delitos e de crimes graves não está estabelecido expressamente em declarações ou em pactos internacionais. Todavia, deve se reconhecer a sua eficácia em nível universal.

Para cristãos, o sentido evangélico do pecado realiza-se unicamente na revelação do perdão: se esquecêssemos disto, estaríamos falseando radicalmente a concepção neotestamentária do pecado e esqueceríamos o que confessamos *Crédo*: “Creio no perdão dos pecados”, que é algo muito diferente de crer do pecado. Em relação a este tema, há um episódio extraordinariamente eloquente na vida de Jesus,⁴⁹ o da mulher adúltera⁵⁰.

⁴⁸ Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus n. 44049/SP, 6ª Turma, Relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 12.06.2006.

⁴⁹ BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 59.

⁵⁰ João 8:3-11: “E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se, e disse-lhes: **Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela.**”

No que tange a misericórdia, há a parábola do filho pródigo, uma história eivada da forma mais singela e plena de perdão, na qual o pai perdoo o filho. Se não vejamos a parábola completa que se encontra no Livro de Lucas, capítulo 15, versículos 11-32:

E disse: Um certo homem tinha dois filhos; E o mais moço deles disse ao pai: Pai, dá-me a parte dos bens que me pertence. E ele repartiu por eles a fazenda. E, poucos dias depois, o filho mais novo, ajuntando tudo, partiu para uma terra longínqua, e ali desperdiçou os seus bens, vivendo dissolutamente. E, havendo ele gastado tudo, houve naquela terra uma grande fome, e começou a padecer necessidades. E foi, e chegou-se a um dos cidadãos daquela terra, o qual o mandou para os seus campos, a apascentar porcos. E desejava encher o seu estômago com as bolotas que os porcos comiam, e ninguém lhe dava nada. E, tornando em si, disse: Quantos jornaleiros de meu pai têm abundância de pão, e eu aqui pereço de fome! Levantar-me-ei, e irei ter com meu pai, e dir-lhe-ei: Pai, pequei contra o céu e perante ti; Já não sou digno de ser chamado teu filho; faze-me como um dos teus jornaleiros. E, levantando-se, foi para seu pai; e, quando ainda estava longe, viu-o seu pai, e se moveu de íntima compaixão e, correndo, lançou-se-lhe ao pescoço e o beijou. **E o filho lhe disse: Pai, pequei contra o céu e perante ti, e já não sou digno de ser chamado teu filho. Mas o pai disse aos seus servos: Trazei depressa a melhor roupa; e vesti-lho, e ponde-lhe um anel na mão, e alparcas nos pés; E trazei o bezerro cevado, e matai-o; e comamos, e alegremo-nos; Porque este meu filho estava morto, e reviveu, tinha-se perdido, e foi achado.** E começaram a alegrar-se. E o seu filho mais velho estava no campo; e quando veio, e chegou perto de casa, ouviu a música e as danças. E, chamando um dos servos, perguntou-lhe que era aquilo. E ele lhe disse: Veio teu irmão; e teu pai matou o bezerro cevado, porque o recebeu são e salvo. Mas ele se indignou, e não queria entrar. E saindo o pai, instava com ele. Mas, respondendo ele, disse ao pai: Eis que te sirvo há tantos anos, sem nunca transgredir o teu mandamento, e nunca me deste um cabrito para alegrar-me com os meus amigos; Vindo, porém, este teu filho, que desperdiçou os teus bens com as meretrizes, mataste-lhe o bezerro cevado. E ele lhe disse: **Filho, tu sempre estás comigo, e todas as minhas coisas são tuas; Mas era justo alegrarmo-nos e folgarmos, porque este teu irmão estava morto, e reviveu; e tinha-se perdido, e achou-se.**⁵¹

Todo perdão justo que emana da religião ou do direito penal auxilia na superação dos dualismos de muitos crentes e juristas. Nesse sentido destaca-se que buscar novos caminhos epistemológicos que “superem a cosmovisão das pessoas que somente conhecem a tese e a antítese, o corpo e alma, a natureza e o espírito, a realidade e o valor, o poder e o dever, ou como queiram que se chamem,

E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto, redargüidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio. E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? E ela disse: ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.”

⁵¹ Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/lc/15>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

e que logicamente se apegam”⁵² ao seu método puro, a seus conceitos clássicos e a sua argumentação segura.

No método APAC, um dos raros métodos que tem se mostrado eficaz no desenvolvimento positivo do sistema prisional, os ensinamentos bíblicos são amplamente trabalhados na comunidade como a ideia de perdão, a por meio de ensinamentos como “quem não perdoa é porque ainda não se perdoou”; muitos se sentem atraídos pelo sobrenatural. Esse provérbio bíblico traz a mensagem de que quem tiver o coração contaminado por sentimentos como ódio, arrogância, mentira, dentre outros, não possuirá condições para perdoar seu semelhante e que perdoar é necessário para a vida seguir seu curso.⁵³

3.2. A INFLUÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DA EXPERIÊNCIA RELIGIOSA

A primeira coisa que ensina a experiência penal é que a penitenciária de fato não é diferente do resto do mundo, tanto no sentido de que ela é um mundo como uma imensa casa de cumprimento de pena. A ideia de dentro estarem somente canalhas e fora somente homens honestos não é mais que uma ilusão. Uma ilusão também é que um homem possa ser totalmente canalha ou totalmente descente. As sábias palavras de Francesco Carnelutti trazem também uma lição de Jesus Cristo, na qual Ele vai à residência de Simão e aproxima-se dele uma mulher, meretriz, e pratica uma boa ação, expressando sua generosidade, sua devoção, buscando no Senhor alegria às suas lágrimas. Essa situação demonstra como Cristo, diferentemente dos demais, sabia tratar com igualdade outro ser humano.⁵⁴

Mesmo diante desse fenômeno de difícil análise, não devemos, agindo em erro, rechaçá-lo, pondo-lhe rótulos, deixando de considerar a suma importância que a religião tem na vida das pessoas. Salienta-se que apreciações precipitadas operam como um retrocesso no conhecimento de fatores que contribuem para o desenvolvimento do homem.

⁵² BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 167.

⁵³ MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. Apac, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: PUCRS, 2013. (Dissertação de Mestrado). p. 83.

⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3ª Edição Campinas: Russell Editores, 2009. p. 88.

Sabe-se que a religião pode apresentar alguns perigos e que por vezes é sinônimo de fanatismos, exclusões, dentre outros pontos considerados negativos, contudo, ela é sim capaz de promover a convivência integralizada de indivíduos, despertando sentimentos muitas vezes desconhecidos pelos indivíduos segregados como: amor, perdão, tolerância, paciência, entre outros que são também essências ao convívio harmônico-social. Além disso, a intolerância é própria do ser humano, independentemente de religião.

Um dos maiores penalistas do mundo, Antônio Beristain, traz em sua obra, a postura da igreja com o passar dos séculos: percepção do jurista e religioso Jerónimo Montes, expressada no livro *La pena de muerte y El derecho Al indulto*, em 1897:

Jamais tentou a igreja desarmar os Poderes dos meios de que necessitam para conservar a ordem na sociedade, e é a primeira a reconhecer a legitimidade das penas e o dever de fazer executar, quando são merecidas e necessárias. O que procurou, dada as circunstâncias do tempo, foi harmonizar a justiça com a misericórdia, o bem dos delinquentes, com o bem das pessoas honradas, os nobres sentimentos do coração com os terríveis meios que a sociedade se vale para a conservação da ordem. E, por último, por muitos que sejam os absurdos que na aplicação do indulto se têm cometido, estão suficientemente compensados com a própria utilidade: menor mal se produz ao indultar a cem que não merecem que em negar o perdão, por não existir o direito de graça, para somente um que por justiça deve ser perdoado.⁵⁵

De outra parte, o físico e pastor Robson Rodovalho aduz em seu livro que a ciência pode trazer respostas pontuais, no entanto, não responde conclusivamente a questão da existência, tendo somente teorias, assim ele refere: “A ciência só pode responder às perguntas pontuais, como “o que?”, “quando?” e “como?”. Por mais investigativa que seja a ciência, ela não consegue chegar ao “porquê” da existência nesse mundo.”⁵⁶

Sábias são as palavras da escritora Quiroga, que expressa a impossibilidade de comprovação da transformação do interior humano, seja nos presídios, seja na sociedade em qualquer dos seus meios:

Como detectar oportunismos por parte de detentos, ou por parte dos agentes religiosos, no maior país católico do mundo onde convivem diferentes formas de “ser católico”? Já que diz respeito aos evangélicos, a questão da “conversão” no interior das prisões sempre traz a questão da simulação, do fingimento, da fraude. Questão difícil que, muitas vezes,

⁵⁵ BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 65.

⁵⁶ RODOVALHO, Bispo. **Ciência e Fé: o reencontro pela física quântica**/Bispo Rodovalho – Rio de Janeiro: Leya, 2013. p .215.

revela preconceitos. Fala-se em simulação da conversão nos presídios como se houvesse em outros espaços sociais vias e métodos seguros para comprovar a “autenticidade” da conversão ou a “profundidade” da filiação religiosa transmitida de geração a geração.⁵⁷

Sabe-se que o indivíduo encarcerado em uma instituição total passa por um processo de profunda desestruturação emocional e o discurso religioso nessa condição lhe oferece uma possibilidade: a de pensar como sujeito atuante dentro de uma sociedade, valoroso ao ver social. Essa inserção é extremamente positiva, possibilitando inclusive que o apenado reflita sobre o crime perpetrado.⁵⁸

A doutrina cristã em especial auxilia no resgate da autoestima dos presos por associar o crime cometido ao pecado aos olhos de Deus e conseqüentemente o afastamento Dele. Quando o criminoso que se encontra distante do “corpo” celestial, que seria a comunhão com os fiéis à mesma prática religiosa com Deus, retorna ou se converte à Igreja, os pecados através da confissão diante de Deus e o arrependimento poderão ser perdoados. Essa ideia de perdão traz consigo a apresentação uma nova perspectiva de futuro ao condenado.

O futuro para essas pessoas é identificado como o momento do retorno à sociedade, é um futuro de incertezas que angustia boa parte daqueles que estão na prisão. O discurso religioso lhes permite traçar planos, planejar o futuro, superando o sentimento de descontinuidade no tempo, que caracteriza a população carcerária e impede muitas vezes que essas pessoas consigam fazer um planejamento para a vida depois do cumprimento da pena.⁵⁹

Depreende-se que o desenvolvimento estatal para responder questões penais diante da desordem levantada pela desregulamentação da economia, da ausência de convívio social com trabalho assalariado e do empobrecimento de ampla quantidade do proletariado urbano, visando o aumento, a ampliação ou então a intensidade de meios de intervenção estatal por meio do judiciário ou dos agentes de ordem, equipara-se a implantação de uma “ditadura sobre os pobres”, como pontua Loic Wacquant.⁶⁰

⁵⁷ QUIROGA, Ana Maria. **Religiões e Prisões no Rio de Janeiro: presença e significados**. In: QUIROGA, Ana Maria. *Prisões e Religião*. Comunicações do ISER, n. 61, ano 24, Rio de Janeiro 2005.

⁵⁸ RODRIGUES, Gilse Elisa. **Transgressão, controle social e religião: Um estudo antropológico sobre práticas religiosas na Penitenciária Feminina do Estado do Rio Grande do Sul**. Debates do NER, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 9-20, jul./dez. 2005. p. 110.

⁵⁹ DIAS, Camila Caldeira Nunes. Conversão evangélica na prisão: sobre ambigüidade, estigma e poder. In: **Revista do Curso de Pós-graduação em Sociologia da USP N.13**, 2. Semestre de 2006. p. 98-99.

⁶⁰ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução, André Telles. Editora Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2001. p. 11.

Nessa mesma linha, são as considerações do filósofo francês Pierre Bourdieu. Segundo ele, o *hábitus* ajuda no entendimento das condutas dos presos religiosos no ambiente prisional. Esse entendimento auxilia na compreensão do comportamento dos detentos que guardam grande religiosidade.

(...) um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas, que permitem resolver os problemas da mesma forma, e as correções incessantes dos resultados obtidos dialeticamente produzidas por esse resultado.⁶¹

Cumprir lembrar as palavras de Edgard Magalhães Noronha à época em que comentava o Código Penal de 1940:

Mas a verdade é que ela [a religião] não necessita do código penal, no sentido que proteção que essas leis lhe davam. Ela tem sua própria força, que é imponderável. Paira sobre tudo quanto é terreno. (...) Governos passam e desaparecem, mas a religião é eterna, porque é na alma humana o seu reino.⁶²

De suma importância salientar a presença da religião nos cárceres nacionais na era Vargas. O presidente Getúlio Vargas, na década de 1930, utilizou-se da religião para fortalecer o Estado. Devido a importância que a religião representava numa nação cristã. A igreja passou a ocupar um lugar privilegiado junto ao Estado, já que tinha poder de influenciar não apenas os fiéis, mas também aqueles que dela dependiam em alguma medida, como os beneficiários de suas ações sociais.⁶³

A família cristã, nuclear, sadia, crente e organizada era a célula social que permitiria o sucesso civilizatório colocado em prática por Vargas. Assim como nas escolas, hospitais e orfanatos, a religião também estava presente no cotidiano carcerário daquela época. Não são raras as menções à religião e aos seus benefícios, nas falas, análises e reflexões dos penitenciaristas que enxergavam a crença nos ensinamentos religiosos como possibilidade de salvação daqueles que haviam entrado em conflito com a lei.⁶⁴

Esses penitenciaristas consideravam a religião como um complemento de transformação moral do sentenciado, tanto nos presídios femininos quanto nos

⁶¹ BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. *Sociologia*. (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983, p.65.

⁶² NORONHA, Edgar Magalhães. **Código Penal Brasileiro comentado**. São Paulo: Saraiva, 1954. Vol. 7. p. 8-9.

⁶³ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012. p. 203-209.

⁶⁴ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012. p. 203-209.

masculinos. Diferentes volumes da revista “A Estrêla” narram a constante participação de entidades religiosas na Penitenciária Central do Distrito Federal. Em nota sobre o “dia do encarcerado”, publicada na revista é possível perceber a presença de distintas religiões cristãs e credor nas celebrações. Encontrar Deus representará uma forma possível de receber o perdão e por meio deste a liberdade. Não necessariamente a liberdade física de livrar-se do cárcere, mas a liberdade moral de ser livrado da culpa.⁶⁵

Uma prova viva da eficiência da fé na ressocialização do apenado é a transformação da vida de Lacir Moraes Ramos, condenado a aproximadamente 200 anos de reclusão e hoje livre.⁶⁶

Lacir, descendente de uma família humilde de agricultores, foi preso pela 1ª vez com 19 anos. Tornou-se infrator devido à fome, falta de carinho e de educação. Numa de suas fugas do Presídio Central de Porto Alegre, foi trabalhar de padeiro em São Paulo e lá um colega que era cristão o convidou para ir ao templo. A partir desse dia, passou a frequentar a igreja, foi batizado, casou-se com uma jovem cristã que é sua esposa e mãe de seus filhos. Depois disso, foi aprisionado mais vezes, pois sua pena aumentava a medida que os processos iam sendo concluídos e também por ser foragido da justiça.⁶⁷

Na prisão, pregava o evangelho aos que se interessavam pela palavra de Deus. Conseguiu que muitos se convertessem a Jesus e assim com o passar dos anos o número de fiéis aumentava dentro da prisão. Apesar de todas as dificuldades, sua esposa nunca o abandonou, esta continuava a visita-lo no presídio, demonstrando fé e esperança que ele superaria o cárcere. Lacir cita em seu livro (Um milagre na escola do crime) sua trajetória dentro dos presídios e narra a grandiosa obra que Deus operou em sua vida.⁶⁸

Importante citar a experiência deste apenado que pregava a palavra de Deus e trabalhava a fim de diminuir sua pena.⁶⁹

Por fim, em 31/08/2007, foi posto em liberdade, no ano seguinte foi aprovado no vestibular para o curso de direito da Universidade Luterana do Brasil. Sendo que

⁶⁵ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012. p. 203-209.

⁶⁶ RAMOS, Lacir Moraes. **Um milagre na escola do crime.** 1ª ed. Editora Kairós, 2009.

⁶⁷ RAMOS, Lacir Moraes. **Um milagre na escola do crime.** 1ª ed. Editora Kairós, 2009.

⁶⁸ RAMOS, Lacir Moraes. **Um milagre na escola do crime.** 1ª ed. Editora Kairós, 2009.

⁶⁹ RAMOS, Lacir Moraes. **Um milagre na escola do crime.** 1ª ed. Editora Kairós, 2009.

aprendeu a ler, escrever e a falar corretamente através da Bíblia Sagrada. Lacir é um verdadeiro exemplo de que a religião pode transformar um indivíduo.

A vida do Apóstolo Paulo também é um grande exemplo dessa transformação no interior do ser humano. Traz-se, pois, com brevidade uma pincelada de sua história.

Paulo nasceu em Tarso, principal cidade da Cilícia, na costa sul da atual Turquia.⁷⁰ Educado em Jerusalém também falava e escrevia em grego. O apóstolo possuía cidadania romana por sua nacionalidade, sendo Paulo seu nome romano e Saulo conhecido pelos hebreus. Filho de família judaica, Saulo seguiu a seita do judaísmo, chamada farisaísmo, que pregava a guarda estrita da lei de Moisés.⁷¹

Atitude extremamente zelosa de Saulo quanto ao judaísmo é vista na forma impiedosa com que ele perseguia os cristãos.⁷² Munido de cartas das autoridades, Saulo viajava com o propósito de destruir o cristianismo.

No entanto, quando conheceu Jesus Cristo, passou a defender assiduamente o cristianismo.⁷³ A partir disso, iniciou viagens missionárias, fundou igrejas, pregou os ensinamentos de Cristo em inúmeras cidades, revolucionando os lugares em que havia luxúria e ocultismo, o que motivou perseguições agora contra ele, Paulo.⁷⁴

Mesmo encarcerado, ele continuava a evangelizar, tendo convertido outros presos, e também a escrever as seguintes epístolas bíblicas ⁷⁵ : Filemon, Colossenses, Efésios e Filipenses. Enquanto esperava sua execução, escreveu a segunda epístola à Timóteo. Paulo, após a conversão, foi preso diversas vezes, apesar disso, a sua capacidade de não desanimar enquanto estava encarcerado certamente deve-se ao seu grande amor por Cristo.⁷⁶

Não demonstrou angústia nem medo diante dos cárceres, ao contrário, dedicou-se a escrever e pregar os ensinamentos para fortalecer a fé em Cristo, mostrando que o sofrimento aperfeiçoava e aumentava sua fé.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos>. Atos 22:3. Acesso em 16 de maio de 2015.

⁷¹ BARBOSA, Paulo André. **Novo Testamento II: Epístolas Paulinas**. Instituto Bíblico Esperança. Editora Pallotti, 2013. p. 29-35.

⁷² Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos>. Gálatas 1:12-14. Acesso em 16 de maio de 2015.

⁷³ Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos>. Atos 22:7-10. Acesso em 16 de maio de 2015.

⁷⁴ BARBOSA, Paulo André. **Novo Testamento II: Epístolas Paulinas**. Instituto Bíblico Esperança. Editora Pallotti, 2013. p. 29-35.

⁷⁵ Refere-se as primeiras cartas escritas pelos apóstolos e direcionadas as primeiras comunidades cristãs. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/epistola/>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

⁷⁶ BARBOSA, Paulo André. **Novo Testamento II: Epístolas Paulinas**. Instituto Bíblico Esperança. Editora Pallotti, 2013. p. 29-35.

Por fim, cumpre referir que Paulo foi decapitado pelas autoridades romanas, possivelmente no dia 29 de junho ano LXV. Aproximadamente um ano antes disso, Nero incendiou Roma, colocando a culpa nos cristãos.⁷⁷

Crê-se que a ética tem de ter padrões inexauríveis, valores insuperáveis, como o amor, a verdade, a honestidade, inclusive importância intelectual, que levem os seres humanos a uma vida mais plena⁷⁸.

Como Allan Sandage, astrônomo americano, cientista que se tornou cristão, declara: “somente com o sobrenatural, posso encontrar a razão do propósito.”⁷⁹

Em uma sociedade de maioria religiosa, indubitavelmente, a lei tende a seguir seu princípio, porém sem ferir o princípio democrático de proteção às minorias. Gize-se que não é por termos majorias em qualquer princípio que temos que impor aos outros indivíduos nossos pensamentos e valores.

Contudo, tenhamos a certeza de que somente por meio do viés espiritual podemos ter a esperança de encontrar algo no lugar de nada.⁸⁰ Partindo dessa percepção, conforme leciona Antônio Beristain⁸¹, as pesquisas científicas não são necessárias para comprovar que as pessoas que vivem em “comunidades eclesiais” infringem menos as leis penais do que os demais indivíduos. Para tanto, basta visitar as instituições penitenciárias e visualizar as estatísticas para constatar que o percentual de indivíduos que convivem em comunidades religiosas condenados pelos tribunais é expressivamente menor que o dos sujeitos laicos. No entanto, por óbvio, há delinquentes entre as pessoas religiosas.

Cuida-se quando falta equilíbrio, uma vez que especialistas demonstram que o religioso pode ter efeitos contrários à prevenção geral e a prevenção especial. Constata-se a cada dia a necessidade de levar à sério trabalhos acerca das “luzes e sombras” que o direito penal “tem recebido da religião, não em geral, mas em campos concretos, como a eutanásia, a delinquência relacionada com as drogas, a

⁷⁷ BARBOSA, Paulo André. **Novo Testamento II: Epístolas Paulinas**. Instituto Bíblico Esperança. Editora Pallotti, 2013. p. 29-35.

⁷⁸ Plenitude significa completo, pleno ou cheio. É o estado daquilo que foi feito a totalidade, que atingiu avaliação ou medida máxima.
Disponível em: <http://www.significados.com.br/plenitude/>. Acesso em: 16 de mai. de 2015.

⁷⁹ <http://super.abril.com.br/ciencia/deus-existe-441875.shtml>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

⁸⁰ RODOVALHO, Bispo. **Ciência e Fé: o reencontro pela física quântica**/Bispo Rodovalho – Rio de Janeiro: Leya, 2013. p. 240.

⁸¹ BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 160.

criminalidade feminina, as instituições penitenciárias ou a servilidade política de certas hierarquias religiosas.”⁸²

3.3. A RELIGIÃO COMO PONTO CENTRAL DO MÉTODO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC

Cumpridamente referir o surgimento do método, o qual se deu em São José dos Campos, Estado de São Paulo, em 1972 e foi idealizado pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Tem-se a APAC instalada na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, como referência nacional e internacional, evidenciando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena.⁸³

O método socializador das APACs espalhou-se por todo o território nacional, além de ser utilizado há anos no exterior, em países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega.⁸⁴

O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo Prison Fellowship International, organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário⁸⁵.

A APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, mantendo-se através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.⁸⁶

O ponto central do método é o cunho religioso, objetivado a preparação do indivíduo como um todo, sendo imprescindível para tanto a face espiritual. O cárcere no método APAC é baseado na fé, e os preceitos que o constituem são cristãos, usando passagens bíblicas como instrumento de salvação do homem delinquente.

⁸² BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 160.

⁸³ http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf

⁸⁴ <http://www2.al.rs.gov.br/jefersonfernandes/LinkClick.aspx?fileticket=KXpUncg1mV%3D&tabid=5241>

⁸⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296

⁸⁶ http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf

O fundador do método, o advogado Mário Ottoboni, refere em uma de suas obras a imensa importância da questão religiosa, contudo adverte, questão de extrema relevância que deve ser superada:

A maioria do povo infelizmente é assim. Inclusive muitos que se dizem cristãos limitam-se a assistir o espetáculo da dor alheia, sem tomar uma atitude para diminuir ou resolver o problema. Abominam o que há de errado, sem jamais conhecer as causas que provocam o erro.⁸⁷

Como já dito anteriormente, a assistência religiosa nas prisões é regulamentada pela Lei de Execuções Penais (7210/1984), que regula a prestação de atividades religiosas no sistema penitenciário.⁸⁸

Desde o século XIX, com a construção da Casa de Correção, a assistência religiosa nas prisões tornou-se atribuição da Igreja Católica. A figura do capelão já existia para dar assistência aos presos. Nos registros encontrados nos Relatórios Ministeriais o agente religioso aparece descrito como “médico espiritual que está constantemente num hospital infeccionado”. Os penitenciários brasileiros do século XIX estavam afinados com o pensamento europeu dos reformadores que se dedicaram a pensar a questão das prisões e criaram modelos que associavam o cumprimento da pena com a educação moral, o trabalho e a religião. No documento supracitado, aparecem citações que nos revelam a preocupação da casa com assistência religiosa aos presos: As práticas religiosas, a constante assiduidade.

No Brasil, a religião tinha espaço garantido desde a criação das prisões e era ocupado legitimamente pela Igreja Católica. Quase um século depois, as tarefas religiosas nas prisões¹³⁹ não se diferenciavam muito daquelas do século XIX, época na qual o catolicismo era religião oficial do Estado. Nesse contexto, o protestantismo era corrente minoritária que atuava clandestinamente, mas começava a incomodar os católicos, por sua prática proselitista. A partir do fim da monarquia, com a emergência do estado secularizado, novos grupos religiosos, como os evangélicos pentecostais passaram a atuar livremente protegidos pela separação entre Igreja e Estado preconizada na constituição republicana.⁸⁹

A religiosidade está presente em todos os lugares nas APACS, e é corriqueiro visualizar frases pintadas nas paredes, quadros com frases motivadoras e imagens religiosas espalhadas pelas galerias das casas prisionais. Além do visual, a religião igualmente é percebida no ambiente pela música, “todas as casas têm corais onde a grande maioria das músicas cantadas também são religiosas”⁹⁰.

⁸⁷ OTTOBONI, Mário. **Seja a solução, não a vítima**. São Paulo: Cidade Nova, 2004. p. 15.

⁸⁸ Art.24. A assistência religiosa com liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

⁸⁹ LOBO, Edileuza Santana. **Católicos e Evangélicos em Prisões do Rio de Janeiro**. In: QUIROGA, Ana Maria (Org.). **Prisões e Religião**. Comunicações do ISER, n. 61, ano 24, Rio de Janeiro, 2005.

⁹⁰ MUHLE, Elizana Prodrutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. Apac, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: PUCRS, 2013. (Dissertação de Mestrado). p. 82.

Em especial, em Minas Gerais, pode-se encontrar um terreno fértil, já que dentro das casas prisionais e nas comunidades de quase todos os municípios existem APACS no Estado. O mais impressionante são as estatísticas que comprovam a efetividade do método e a sua eficácia quando do retorno do criminoso ao convívio social. Lá, a comunidade aceita haver uma casa prisional, ajuda na sua manutenção, sem o estigma daqueles indivíduos serem irrecuperáveis, os observando como um “irmão” que errou, mas merece perdão.⁹¹

Gize-se que a religião é de suma importância para a efetividade do método APAC. E a conversão à religião cristã resgata aqueles que se encontravam, muitas vezes desorientados, no mundo do crime, proporcionando-lhes uma visão ética e alicerces morais, padrões de comportamento que somente ocorrem no interior das unidades apaqueanas.

3.4. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE CULTO E DE CRENÇA

Depois de décadas de contínuo desenvolvimento tecnológico e cultural, de novas idéias, de novos modos de ver o mundo, em fim, o que se percebe é que a religião continua a exercer um papel de expressiva significância em suas mais variadas manifestações e denominações, na compreensão de comportamentos sociais. Mais que isso, foi e continua sendo o pivô das mais diversas disputas no seio da vida social mesmo nos Estados mais laicos.⁹²

Nesse sentido, afirma Emerson Giumbelli:

Mesmo com o pouco esforço, poderíamos reunir uma série de outras evidências de referências ao ‘religioso’ como dimensão significativa da atualidade. O acúmulo dessas evidências desenha um panorama que contrasta com a imagem que, por muito tempo – pelo menos desde o fim do século XVIII – se cultivou no ocidente e que anunciava o ‘fim da religião’. Parte dessa imagem está associada ao que podemos genericamente chamar de laicização do Estado. Isso implicava em um plano mais estrito, a desvinculação entre o aparato estatal e instituições religiosas; mas envolvia, de maneira mais extensa um ideal de eliminação de toda a referência a valores e a conteúdos religiosos nas áreas reguladas por leis civis, e, por conseguinte, do próprio espaço público.⁹³

⁹¹ MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial. Apac, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade.** Porto Alegre: PUCRS, 2013. (Dissertação de Mestrado). p. 82.

⁹² DA SILVA, Leonardo Henriques. **A religião Como Objeto de Tutela Penal: Limites e Possibilidades.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. Nova série. Ano 15. Vol. 30. jul.-dez., 2012. p. 40.

⁹³ GIUMBELLI, Emerson. **Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios.** Estudos Avançados. Vol. 18. N. 52. São Paulo, dez. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300005. Acesso em: 05.04.2015.

Nas sociedades ocidentais houve grande perda de relevância política às bases religiosas, repercutindo possivelmente no processo de laicização. De qualquer forma, aponta Leonardo Henriques da Silva que esse processo não se tornou “capaz de afetar a expressiva relevância das crenças religiosas como elemento estruturalmente da vida em sociedade”.⁹⁴

Cumprе complementar, já que muito se pode discutir a cerca do significado do ‘religioso’ atual, que é difícil negar que a contemporaneidade se encontra carregada de ‘religião’.

De outra parte, sabe-se que a liberdade religiosa é um princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em conformidade com o direito fundamental dos indivíduos. José Afonso da Silva observou ainda que a liberdade de religião engloba três tipos distintos, mas todos intrinsecamente relacionados a formas de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.⁹⁵

Quanto à liberdade de crença, o autor supracitado, aduz que a compreensão da liberdade de escolha de determinada religião, de mudança ou igualmente de não aderir a nenhuma religião, talvez descrente, ateu ou agnosticismo, é assegurada pela Constituição Federal, sendo fundamento do Estado laico. No entanto, qualquer tipo de intervenção, criando qualquer tipo de confusão, violando o livre exercício das religiões, de qualquer que seja a crença “pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.

No tocante à liberdade de culto, destaca-se que consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.⁹⁶

4. CONCLUSÃO

Vivemos em um período de forte apelo estatal, onde há necessidade da realização da ressocialização dos “provisoriamente” apenados. A sociedade, de modo geral, clama pela formulação de políticas capazes de enfrentar o problema do

⁹⁴ DA SILVA, Leonardo Henriques. **A religião Como Objeto de Tutela Penal: Limites e Possibilidades**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. Nova série. Ano 15. Vol. 30. jul.-dez., 2012. p. 40.)

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 251.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 221.

aumento desenfreado da criminalidade e da violência. Encontramo-nos em meio ao caos, onde há que se valorizar a efetividade de métodos legais que são capazes de ressocializar criminosos, em especial, quando assustadoramente o número de indivíduos aptos ao retorno à sociedade não ultrapassa a expectativa.

Indubitavelmente, a ressocialização de criminosos é uma questão árdua de se discutir. Existem críticas que incidem sobre a própria ideologia de reeducação. De outra parte, há igualmente as inúmeras dificuldades intrínsecas quanto à possibilidade de se concretizá-la.

Diante de discussões sobre a edição de leis que promovam a descriminalização, talvez pareça um tanto retrógrado almejar a identificação de formas de ressocializar infratores. No entanto, desconhecemos por qual lapso temporal o cárcere será o meio basilar de punição, e, assim sendo, como corpo social, devemos buscar meios eficazes de tratamento, visando suavizar a situação dos indivíduos que se encontram segregados em prisões.

Por essa razão, visando uma resposta a essa questão é que se aponta a religião como um meio que tem se mostrado eficaz, trazendo esperança a esses indivíduos, o que é bem demonstrado no método APAC.

Essa experiência religiosa reestabelece o sentido da existência, ensinando questões essenciais ao convívio em sociedade, como a importância de se amar o próximo, de se ter humildade, de ser solidário. Ela é apta ao resgate de valores humanitários, produzindo a sensação de comunhão com algo transcendente.

Salienta-se que esse sentimento altruísta que a experiência religiosa é capaz de promover, é essencial para reeducação do homem criminoso, porquanto distinguem velhos valores dos novos, velhas condutas das novas, assim mudam-se os hábitos, modificando a forma de superar as perdas, os vícios e a revolta interior humana.

É sabido também que há objeções à prática religiosa que, de alguma maneira, bloqueiam o acolhimento e a compreensão da sua eficácia e plena validade como instrumento reeducador de infratores.

Outrossim, nenhuma descoberta científica ou ideológica, pode nos dar efetivo sustento moral, não proporcionando cura para as noites de insônia, para os momentos de desequilíbrio emocional e para as perdas, as quais enfrentamos, talvez diariamente.

Aliás, não se está aqui para criticar os avanços da ciência, tampouco suas preciosas descobertas, tão somente se quer demonstrar que, infelizmente, houve o esquecimento do homem encarcerado, dos seus sonhos, dos seus sentimentos. Esses indivíduos se encontram - não raras vezes - abandonados pelos familiares, amigos e amores.

Embora haja tantas objeções à prática religiosa, essas não foram suficientes para superar a sua importância na vida do homem e das suas relações com a sociedade. Observou-se o quanto juristas, cientistas e outros profissionais defendem a importância da religiosidade humana como fator de equilíbrio emocional do homem, evitando, dessa maneira, o estímulo de atitudes destrutivas, hostis e intransigentes.

A consciência religiosa certamente tem a capacidade de contribuir para o reequilíbrio das personalidades desajustadas, colaborando na superação do sofrimento sentido pelo ser humano.

Assim sendo, é preciso que os profissionais que batalham pela ressocialização desses indivíduos tenham consciência dos benefícios trazidos pela influência positiva da religião no comportamento humano, entendendo que a crença é capaz de mudar para melhor a vida do homem livre ou apenado.

Destarte, as atividades religiosas dentro das penitenciárias devem ser melhoradas e expandidas, permitindo ao apenado o efetivo aprendizado dessa questão espiritual, que encontra previsão expressa na Constituição Federal.

Assim sendo, é necessário que se compreenda que a religião, em especial o cristianismo utilizado no método APAC, que tem se mostrado efetivo ao fim que se pretende, é um fator que prevalece para a transformação ética do apenado. O método APAC tem exatamente essa finalidade: ressocializar o criminoso. E, surpreendentemente, tem a atingido, não só no estado de Minas Gerais.